



PROCESSO N.º 622/08

PROTOCOLO N.º 7.270.873-3

PARECER CEE/CEB N.º 34/09

APROVADO EM 04/03/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: ESCOLA ATLAS – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PALOTINA

ASSUNTO: Recurso contra a manifestação do NRE de Toledo, que foi contrário à implantação, de forma simultânea, do 1.º, 2.º e 3.º ano do Ensino Fundamental com nove anos de duração.

RELATOR: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Pelo Ofício n.º 2760/08, de 02 de outubro de 2008, fls. 463, a Secretaria de Estado da Educação encaminha este protocolado “[...] para análise e pronunciamento [...]” quanto à

[...] solicitação da direção da Escola ATLAS – Ensino Fundamental, do município de Palotina, a qual pede a implantação de forma simultânea do 1.º, 2.º e 3.º ano do Ensino Fundamental – Anos Iniciais, para o ano de 2009, e gradativa do 4.º e 5.º ano, para 2010 e 2011, respectivamente.

No documento, não datado, fls. 03 a 06, a Direção da Escola Atlas – Ensino Fundamental pauta seu recurso no fato de que, quando da análise do pedido de credenciamento e autorização, o Núcleo Regional de Educação - NRE de Toledo, deu “parecer negativo”

quanto à possibilidade de implantação simultânea dos três primeiros anos, sob a alegação de que a mesma só poderia se dar de forma gradativa, ou seja, a escola só poderia, no ano de 2009, oferecer o 1.º ano, em função da não existência de demanda para as turmas de 2.º e 3.º ano e em conformidade com a interpretação da Deliberação número 03/06.

Este protocolado refere-se, portanto, à interposição de recurso da Escola Atlas contra a decisão do NRE de Toledo, fls. 471 e 472, que foi contrário à implantação, de forma simultânea, do 1.º, 2.º e 3.º ano do Ensino Fundamental com nove anos de duração, para o ano de 2009”.



PROCESSO N.º 622/08

## **2. No Mérito**

Cumpre informar preliminarmente que, conforme Resolução Secretarial sob n.º 4739/08, de 15/10/2008, a Escola Atlas – Ensino Fundamental, do município de Palotina, foi autorizada a ofertar o Ensino Fundamental de 1.º ao 5.º ano, pelo prazo de 05 (cinco) anos com implantação gradativa a partir do ano de 2009.

O NRE de Toledo baseou sua manifestação na seguinte disposição da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR:

### **CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E ORGANIZAÇÃO**

Art. 1.º - O Ensino Fundamental de nove anos é obrigatório no sistema estadual de ensino do Estado do Paraná, com matrícula a partir dos seis anos de idade, assegurando a todas as crianças um tempo mais longo de convívio escolar.

**Parágrafo único. A implantação gradativa do ensino fundamental com duração de nove anos será efetivada mediante o dever do Estado.** (Grifei)  
(...)

Ocorre que essa disposição, considerando a técnica de organização normativa utilizada, objetivou delinear o objeto da Deliberação, qual seja o de nova organização curricular para o Ensino Fundamental a ser implantada no Sistema Estadual de Ensino do Paraná sob a responsabilidade do Estado.

Este Colegiado, no Parágrafo único, não pretendeu dispor conteúdo cogente que expressamente limitasse a autorização apenas para a forma gradativa de implantação. Afinal, o Capítulo I se refere a objetivos e organização curricular para o Ensino Fundamental com nove anos de duração, que se iniciou após publicação da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR.

Assim, não há disposição normativa expressa que vede o credenciamento e a autorização para a oferta do Ensino Fundamental com 09 anos de duração, de forma simultânea. Contudo, existem motivos impeditivos ao ato permissivo pretendido pelo Colégio Atlas.

Para a negativa à pretensão do Colégio Atlas, há que se considerar o que segue: a Lei Federal n.º 11.274/06, alterou a Lei nº 9.394/96 e ampliou o Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração.

No entanto, tal mudança ensejou não somente a ampliação do tempo de duração do Ensino Fundamental, mas demandou nova organização curricular em consonância aos fundamentos, objetivos e características demonstrados nas Orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade, exarados pela Secretaria da Educação Básica do Ministério da Educação no ano de 2006.



PROCESSO N.º 622/08

Muitos documentos se seguiram exarados pela Câmara de Educação Básica-CEB do Conselho Nacional de Educação-CNE, entre estes os Pareceres CNE/CEB n.ºs 6/05, 18/05, 45/06, 5/07, 7/07, 21/07 e 22/07, e Resolução CNE/CEB n.º 3/2005.

Visando o atendimento da Lei n.º 11.274/06 e para estar em sintonia às manifestações da CEB/CNE, este Colegiado exarou em 09/06/06, a Deliberação n.º 03/06, dispondo sobre a matéria em tela para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Dentre os fundamentos para a ampliação do Ensino Fundamental para 09 anos contidos na Indicação n.º 01/06 da Câmara de Ensino Fundamental-CEE/PR, que fundamenta e acompanha a Deliberação n.º 03/06-CEE/PR destaque-se:

(...)

A prática pedagógica até hoje existente no sistema de ensino estruturada em séries e com conteúdos tratados ora integradamente, professor único, ora por disciplinas, professor específico, precisa ser reorganizada. As políticas definidas induzem à transformação significativa na estrutura escolar.

Os anos iniciais, destinados aos alunos de seis a dez anos, devem apresentar uma proposta curricular que os considere em suas potencialidades e necessidades específicas, e ao mesmo tempo que respeite suas histórias, seus saberes, suas expectativas, suas singularidades e formas diversas de ser e viver, ou seja, um trabalho pedagógico que integre desenvolvimento e aprendizagem, que assegure o pleno desenvolvimento dos alunos em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, social e cognitivo. Esse processo transitará dialogicamente entre o domínio da língua escrita e a leitura e significações do mundo em direção ao letramento.

Os anos finais, que atendem os alunos de onze a catorze anos, sendo a continuidade dessa primeira etapa de aprendizagens, devem favorecer as especificidades do desenvolvimento do aluno em todas as suas potencialidades.

Respeitando a divisão que já existe na prática do sistema de ensino, os anos iniciais serão destinados à alfabetização, ao letramento, ao desenvolvimento do raciocínio lógico e à compreensão da vida em sociedade, no espaço e no tempo presentes.

O ensino fundamental deverá prever o “uso bem feito do tempo escolar, - *um tempo para aquisição e produção de conhecimento, a formação permanente dos educadores, o estímulo a uma prática educativa crítica, provocadora da curiosidade, da pergunta, do risco intelectual* (FREIRE, 1991: p.35).

Serão cinco anos iniciais da escolaridade, que deverão investir da forma mais rica possível nos processos de aprendizagem de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Educação Física e Ensino Religioso. Os quatro anos seguintes serão a continuidade deste esforço, agora com a especificação dos conteúdos.

(...)

Para ilustrar a consonância deste Colegiado com as manifestações do CNE/CEB, segue entendimento da Câmara de Educação Básica no Parecer CNE/CEB n.º 04/08:



PROCESSO N.º 622/08

(...)

1 – O Ensino Fundamental ampliado para nove anos de duração é um novo Ensino Fundamental, que exige um projeto político-pedagógico próprio para ser desenvolvido em cada escola.

2 – O Ensino Fundamental de nove anos, de matrícula obrigatória para crianças a partir dos seis anos – completos ou a completar até o início do ano letivo – deverá ser adotado por todos os sistemas de ensino, até o ano letivo de 2010, o que significa dizer que deverá estar planejado e organizado até 2009, para que ocorra sua implementação no ano seguinte.

3 – A organização do Ensino Fundamental com nove anos de duração supõe, por sua vez, a reorganização da Educação Infantil, particularmente da Pré-Escola, destinada, agora, a crianças de 4 e 5 anos de idade, devendo ter assegurada a sua própria identidade.

4 – O antigo terceiro período da Pré-Escola não pode se confundir com o primeiro ano do Ensino Fundamental, pois esse primeiro ano é agora parte integrante de um ciclo de três anos de duração, que poderíamos denominar de “ciclo da infância”.

5 – Mesmo que o sistema de ensino ou a escola, desde que goze desta autonomia, faça a opção pelo sistema seriado, há necessidade de se considerar esses três anos iniciais como um bloco pedagógico ou ciclo seqüencial de ensino.

6 – Admitir-se-á, entretanto, nos termos dos artigos 8º, 23 e 32 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o desdobramento do Ensino Fundamental em ciclos, no todo ou em parte.

**7 – Os três anos iniciais são importantes para a qualidade da Educação Básica: voltados à alfabetização e ao letramento, é necessário que a ação pedagógica assegure, nesse período, o desenvolvimento das diversas expressões e o aprendizado das áreas de conhecimento estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.** (grifei)

8 – Dessa forma, entende-se que a alfabetização dar-se-á nos três anos iniciais do Ensino Fundamental.

9 – A avaliação, tanto no primeiro ano do Ensino Fundamental, com as crianças de seis anos de idade, quanto no segundo e no terceiro anos, com as crianças de sete e oito anos de idade, tem de observar alguns princípios essenciais:

9.1 – A avaliação tem de assumir forma processual, participativa, formativa, cumulativa e diagnóstica e, portanto, redimensionadora da ação pedagógica;

**9.2 – A avaliação nesses três anos iniciais não pode repetir a prática tradicional limitada a avaliar apenas os resultados finais traduzidos em notas ou conceitos;** (grifei)

**9.3 – A avaliação, nesse bloco ou ciclo, não pode ser adotada como mera verificação de conhecimentos visando ao caráter classificatório;** (grifei)

**9.4 – É indispensável a elaboração de instrumentos e procedimentos de observação, de acompanhamento contínuo, de registro e de reflexão permanente sobre o processo de ensino e de aprendizagem;** (grifei)

**9.5 – A avaliação, nesse período, constituir-se-á, também, em um momento necessário à construção de conhecimentos pelas crianças no processo de alfabetização.** (grifei)

10 – Os professores de áreas específicas, especialmente no caso da Educação Física e de Artes, devem estar preparados para planejar adequadamente o trabalho com crianças de seis, sete e oito anos, tanto no que se refere ao desenvolvimento humano, cognitivo e corporal, como às habilidades e interesses demonstrados pelos alunos.

11 – Os professores desses três anos iniciais, com formação mínima em curso de nível médio na modalidade normal, mas, preferentemente, licenciados em Pedagogia ou Curso Normal Superior, devem trabalhar de forma inter e multidisciplinar, admitindo-se portadores de curso de licenciatura específica apenas para Educação Física, Artes e Língua Estrangeira Moderna, quando o sistema de ensino ou a escola incluírem essa última em seu projeto político-pedagógico.



PROCESSO N.º 622/08

12 – O agrupamento de crianças de seis, sete e oito anos deve respeitar, rigorosamente, a faixa etária, considerando as diferenças individuais e de desenvolvimento.

(...)

Conclui-se das manifestações que a implantação dessa reorganização curricular do Ensino Fundamental requer, não somente da instituição de ensino, mas de todos os órgãos do Sistema, maturidade, firmeza de entendimento e sobretudo, a segurança da experiência positiva para a implantação eficaz dos princípios, características e objetivos do Ensino Fundamental com nove anos de duração.

Tudo isto requer cautela e planejamento consistente o que não recomenda uma implantação simultânea.

A Lei n.º 11.274/06, que ampliou a ensino fundamental para 09 anos, expressa este entendimento,:

(...)

Art. 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei.

(...)

Consta do Parecer CNE/CEB n.º 6/05:

(...)

Por outro lado, considerando tratar-se essa meta de política educacional desenvolvida pela Secretaria de Educação Básica, ao iniciar-se o ano letivo de 2005, outros estados e municípios adotaram para o ensino fundamental a duração de nove anos, em processo gradativo de implantação.

(...)

## II - VOTO DO RELATOR

Pelos argumentos expostos, ouvida a Câmara de Ensino Fundamental e tendo em vista que a Instituição foi autorizada à ofertar o curso do Ensino Fundamental (com nove anos de duração) 1.º ao 5.º anos a partir do ano de 2009, pela Resolução n.º 4739, de 15/10/2008, considera-se precipitada a autorização para a implantação do 1.º, 2.º e 3.º ano do Ensino Fundamental com nove anos de duração, de forma simultânea, proposta pelo interessado.

No entanto, considerando o prazo de tramitação do presente processo acolhe-se a solicitação de implantação simultânea, a partir de 2010.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 622/08

**DECISÃO DA CAMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 04 de março de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB